

RECOMENDAÇÃO N° 04/2020/ MP/PJON

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP N° 000306-146/2020

EMENTA: PUBLICIDADE DOS GASTOS DOS RECURSOS DESTINADOS AO CUSTEIO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE VOLTADOS AO COMBATE DO CORONAVÍRUS – COVID 19.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA**, representado pelo Promotor de Justiça signatário, titular da Promotoria de Justiça de Ourilândia do Norte, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos VI e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 26, VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), e artigo 55, parágrafo único, inciso IV da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado do Pará (Lei Complementar n° 57/06), **no âmbito do Procedimento Administrativo n° 01/2020/PJON (SIMP N° 000306-146/2020)**, em trâmite, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” e “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, nos termos do art. 129, II e III, art. 5º, XXXII da CRFB;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal e artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que a saúde pública é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para

a adoção das providências cabíveis (Art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, combinado com o art. 80, da Lei Federal nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde, no último dia 11 de março (quarta-feira), caracterizando o surto do novo coronavírus (COVID-19) como pandemia;

CONSIDERANDO que até a data de 18.04.2020, a Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará (SESPA) noticiou que foram confirmados 641(seiscentos e quarenta e um) casos de Covid-19 e 33(trinta e três) óbitos.

CONSIDERANDO o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, declarado em 03 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011.

CONSIDERANDO que no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, o princípio da publicidade é de obrigatória observância pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que a lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, estabeleceu deveres de transparência aos órgãos e entidades públicas.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979/2020 fixou em seu artigo 4º, §2º, a exigência de maiores ônus de transparência por parte dos Governantes, obrigando a criação de sítio oficial específico, que contenha todos os procedimentos de aquisições e contratações públicas, relacionadas à moléstia denominada de COVID-19, decorrente do Novo Coronavírus.

CONSIDERANDO que em decisão liminar tomada no bojo da ADI 6.351/DF, o STF assinalou que “o art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da

Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade”, culminando em sua suspensão de eficácia, o que reforçou a necessidade de transparência mesmo durante o combate à pandemia;

CONSIDERANDO que negar publicidade aos atos oficiais ou retardar a prática de ato de ofício, podem configurar improbidade administrativa, conforme dispõe o art. 11, inciso II e IV, da Lei nº 8.429/92, e que é possível a incidência do art. 1º, VII e XXII, do Decreto-Lei nº 201/64, que trata dos crimes de responsabilidade do Prefeito, de competência do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos da **Portaria nº 480 GM/MS, de 23.03.20**, que estabelece recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, disponibilizados aos estados e ao Distrito Federal, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19, e Resolução CIB/PA nº 25, de 25.03.20, **o município de Ourilândia do Norte recebeu R\$ 82.080,00 (oitenta e dois mil e oitenta reais).**

CONSIDERANDO que, de acordo com a **Portaria nº 774, de 09 de abril de 2020**, que estabeleceu recurso do Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde - Grupos do Piso de Atenção Básica-PAB e de Atenção de Média e Alta Complexidade-MAC, disponibilizados aos Estados, ao Distrito Federal e ao Municípios, destinados ao custeio de ações e serviços relacionados à atenção primária à saúde e à assistência ambulatorial e hospitalar decorrente do coronavírus - COVID 19, publicada no Diário Oficial da União, em 09.04.20, Edição Extra, seção 1, **o município de Ourilândia do Norte recebeu R\$ 333.500,00 (trezentos e trinta e três mil e quinhentos) reais.**

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, (Constituição Federal, artigo 127, caput),

RESOLVE:

1) **RECOMENDAR AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DE OURILÂNDIA DO NORTE**, que é a autoridade central da tomada de decisão e da execução das políticas e ações relacionadas ao combate da pandemia COVID-19, o seguinte:

a) Implemente a disponibilização em plataforma pública **específica**, na rede mundial de computadores, de todas as informações geradas em matéria de contratações públicas **voltadas para o combate da pandemia de COVID-19**, podendo se valer de seção especial da página web do Município, microsítio web oficial exclusivo ou outra solução digital equivalente, garantindo a alimentação imediata e *online* de dados, assegurada a padronização de seu conteúdo, com as informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, especialmente, sobre: **o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor (unitário e global) e o respectivo processo de contratação ou aquisição**. Tais informações devem: conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

b) Priorize nas estimativas de preços de contratação as alíneas iniciais do art. 4º-E, §1º, VI da Lei 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento estimativo de contratações, **devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e as contratações similares de outros entes públicos**, em detrimento de pesquisas com fornecedores, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária, apenas

quando as modalidades previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo correspondente;

c) Garanta plena e **especial publicidade** nas circunstâncias em que a contratação pública se valer da prerrogativa prevista no §3º do art. 6º-E, da Lei 13.979/2020, que prevê a possibilidade de, mediante justificativa nos autos, a contratação pelo Poder Público ocorrer por valores superiores ao da estimativa de preço decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços. **Nessa circunstância, deve ser garantida ampla transparência ao termo de justificativa da escolha do preço e do fornecedor;**

d) Examine a possibilidade de, ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, sejam reunidas informações em forma de **prestação de contas à sociedade**, com informação sobre o resultado do uso de recursos, com especial enfoque no total investido nas ações de emergência, especificando os recursos autorizados, as ações realizadas com os recursos investidos, os beneficiários das ações realizadas, as contratações realizadas para atender às necessidades emergenciais, os contratados para fornecer produtos e serviços e o status de cumprimento de cada uma das contratações;

2) **REGISTRAR** que a presente Recomendação, quanto à sua eficácia, em que pese não constituir caráter vinculativo e obrigatório, é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de ações judiciais, dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas (Código Civil, art. 397, parágrafo único), torna-se inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado e constitui-se em elemento probatório em ações judiciais, registrando-se, ainda, que a manutenção de ação ou omissão em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar o manejo de todas as medidas e ações judiciais cabíveis para a responsabilização civil, pela eventual prática de ato de improbidade administrativa, eleitoral e criminal que couberem do ente público ou privado se for o caso.

3) **REGISTRAR**, ainda, que fica o Excelentíssimo Prefeito de Ourilândia do Norte, devidamente informado, desde já, que o não atendimento à presente

RECOMENDAÇÃO, deixará evidenciado o propósito deliberado de desprezitar normas legais cogentes, notadamente a Lei nº 12.527/2011, e a Lei Federal nº 13.979/2020, bem como princípios que regem a administração pública, tais como o da legalidade e o da publicidade, afastando, pois, eventual e futura alegação de boa-fé, e ensejará a responsabilização judicial de suas ações e omissões que porventura caracterizem a prática de atos de improbidade administrativa, com lastro nos arts. 9º, 10 e 11 da lei nº 8.429/1992.

4) **REQUISITAR** ao destinatário (Prefeito Municipal de Ourilândia do Norte), com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da lei nº 8.625/1993, e no art. 55, parágrafo único, IV, da lei Complementar estadual nº 057/2006, a **divulgação adequada e imediata** desta Recomendação.

Por fim, o Ministério Público do Estado do Pará DETERMINA à Assessora vinculada à Promotoria de Justiça de Ourilândia do Norte que:

a) **ENCAMINHE** uma via desta Recomendação ao destinatário (Prefeito), através de ofício, via correio eletrônico (pgm@ourilandia.pa.gov.br) para ciência, fixando o prazo de **10 (dez) dias corridos** para **resposta, por escrito**, através do e-mail mpourilandiaonorte@mppa.mp.br. Além disso, deverá constar do ofício a solicitação de indicação das medidas adotadas, na hipótese de acatamento à Recomendação.

b) **PROMOVA O REGISTRO** da recomendação no GEDOC e a publicação do seu extrato, no Diário Oficial do Estado do Pará.

Ourilândia do Norte/PA, 6 de maio de 2020.

ODÉLIO DIVINO GARCIA JÚNIOR
Promotor de Justiça Titular de Ourilândia do Norte